



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254415/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/20 - Primeira Câmara

Manifestações uniformes.  
Prestação de Contas do Poder  
Executivo. Exercício financeiro de  
2019. Emissão do Parecer Prévio  
recomendando a regularidade das  
contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da senhora Marinez Baldin Crotti, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, no período 2013 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2.623/20, peça 8, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 668/20, peça 9, corroborou com a Unidade Técnica pela regularidade das contas do exercício de 2019.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Município de Porto Barreiro atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 114/2016. Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo para o exercício de 2019, conforme a Instrução Normativa nº 151/2020.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005<sup>1</sup>, **VOTO** pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da senhora Marinez Baldin Crotti, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, referentes ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da senhora Marinez Baldin Crotti, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, referentes ao exercício de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder

---

<sup>1</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020 – Sessão nº 17.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente